



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.159 - RS (2015/0029405-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇOS S/A
ADVOGADO : JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAXIAS DO SUL - UNIÃO - CAXIAS DO SUL
INTERES. : LUCI MENDES DE OLIVEIRA
INTERES. : DELEGADO - RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAXIA DO SUL
INTERES. : WESLEY CHRISTIAN GONDIM GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. REFORÇO AO FGTS. ALEGADO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE PARA A QUAL FORA INSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PREMISSE FÁTICA FIXADA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. AUSÊNCIA.

I. A pretensão recursal é, na verdade, analisar se, efetivamente, houve o total cumprimento da finalidade para a qual a contribuição social da Lei Complementar 101/2001 foi instituída, ou seja, rever a premissa de fato, fixada pelo Tribunal de origem, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, conforme o enunciado sumular 7/STJ. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1.399.846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014.

II. Esta Corte possui entendimento no sentido de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída – o que não se pode presumir –, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da referida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

III. Com efeito, "a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013" (STJ, REsp 1.487.505/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

IV. O Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume.

V. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.159 - RS (2015/0029405-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Cuida-se de Agravo Regimental, interposto por Meicol Distribuidora de Aços S/A, inconformada com a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, por aplicar o enunciado sumular 7/STJ.

A decisão impugnada foi assim redigida:

"Cuida-se de Recurso Especial, interposto pela Meicol Distribuidora de Aços SA, inconformada com o acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

2. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser apenas presumida' (fl. 215e).

Ao citado aresto foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento.

Em suas razões, o recorrente aponta afronta ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, ao argumento de que a contribuição social nele prevista não poderia ser mais exigida, haja vista o suposto cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.

É o relatório.

Nas argumentações constantes no voto condutor, observa-se o seguinte trecho:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, descabem maiores digressões sobre o tema.

Não obstante, a insurgência da parte impetrante também se lastreia quanto à satisfação da finalidade para a qual foi destinada a contribuição.

No voto condutor do acórdão da ADI 2.556, o Ministro Joaquim Barbosa deixou ressalvado 'o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado'.

Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco precedentes desta Corte:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS.
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI
COMPLEMENTAR Nº 110/2001.
CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA.
PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida.(grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5011570-20.2013.404.7201/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Julgado em 20-05-2014).

TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI
COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER
TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA
CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.(grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014).

Do acórdão citado acima, de relatoria do Desembargador Jorge Antônio Maurique, destaco ainda trecho sobre a finalidade da contribuição:

A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Feitas essas considerações, não merece provimento o apelo do impetrante, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída' (fls. 213/214e).

A seu turno, a parte recorrente assevera no Especial o que se segue:

'Trata-se de ação mandamental na qual a Impetrante, ora Recorrente, visa o reconhecimento de que a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar n.º 110/2001, não pode mais ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. Assim, por se tratar de tributo finalístico afetado, uma vez atingida a sua finalidade deve, inevitavelmente, ser suspensa a sua exigibilidade' (fls. 262e).

Fica fácil observar, portanto, que a pretensão recursal é, na verdade, analisar se efetivamente houve o total cumprimento da finalidade para a qual a aludida exação foi instituída, ou seja, rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, conforme o enunciado sumular 7. Nesse sentido:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. FINALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal a quo entendeu não ser necessária a realização de dilação probatória, uma vez que, 'diferentemente do sustentado pela parte embargante, a finalidade para a qual foram instituídas as contribuições sociais da LC nº 110, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2001, foi a de trazer novas receitas ao FGTS, evitando seu desequilíbrio econômico-financeiro. É incontroverso que os recursos estão sendo incorporados ao FGTS, na forma do art. 3º, §1º, parte final, da LC nº 110, de 2001, razão por que a contribuição está cumprindo com a finalidade para a qual foi criada' (fl. 378, e-STJ). A agravante, por sua vez, sustenta que 'para demonstrar o exaurimento da finalidade da contribuição na forma do art. 4º da LC 110/2001, a recorrente apresentou em anexo à inicial - dentre outros documentos - cópia das demonstrações financeiras e relatórios de gestão do FGTS, que contemplam informações oficiais fornecidas pelo próprio gestor do FGTS, e estão disponíveis amplamente na rede mundial de computadores' (fl. 394, e-STJ). Verifica-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado, no sentido de acolher a pretensão da recorrente, exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Da leitura dos autos verifico que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

3. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1399846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014).

De todo modo, não é demais recordar que esta Corte possui o entendimento no sentido de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que seus efeitos se extinguem com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da lei, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido, leia-se este precedente:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido' (STJ, REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Ressalte-se que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume.

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 344/349e).

Em suas razões, a agravante defende a inaplicabilidade do enunciado sumular 7 do STJ. Nessa linha, alega que "é de notório conhecimento que a utilização dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores que resultam da aplicação do artigo 1º, da Lei Complementar n.º 110/2001 estão tendo outra finalidade que não aquela para a qual foi criada, sendo que a imprensa tem noticiado amplamente o fato e que são inúmeras as ações ajuizadas nesse sentido com fulcro nas informações ora destacadas". Destaca que "o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela constitucionalidade da contribuição social em questão, cuja decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556, transitou em julgado em 25/09/2012. Entretanto, não houve manifestação acerca do cumprimento da finalidade para a qual foi criada a contribuição". Por fim, informa que "quanto ao ponto, pende de julgamento as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 5.050, 5.051 e 5.053, apresentadas pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF, pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC e pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, respectivamente, sob o fundamento de inconstitucionalidade superveniente, haja vista a perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.159 - RS (2015/0029405-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A hipótese é de se negar provimento ao presente Agravo interno, na medida em que não há argumento novo, a ensejar a formação de convicção diversa da exarada.

Na argumentação constante do voto condutor do acórdão recorrido, observa-se o seguinte trecho:

"Reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, descabem maiores digressões sobre o tema.

Não obstante, a insurgência da parte impetrante também se lastreia quanto à satisfação da finalidade para a qual foi destinada a contribuição.

No voto condutor do acórdão da ADI 2.556, o Ministro Joaquim Barbosa deixou ressalvado 'o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado'. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco precedentes desta Corte:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.
2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida.(grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5011570-20.2013.404.7201/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Julgado em 20-05-2014).

TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art.

7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o

art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.(grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014).

Do acórdão citado acima, de relatoria do Desembargador Jorge Antônio Maurique, destaco ainda trecho sobre a finalidade da contribuição:

A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Feitas essas considerações, não merece provimento o apelo do impetrante, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída" (fls. 213/214e).

A seu turno, a parte recorrente assevera, no Especial, o que se segue:

"Trata-se de ação mandamental na qual a Impetrante, ora Recorrente, visa o reconhecimento de que a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar n.º 110/2001, não pode mais ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. Assim, por se tratar de tributo finalístico afetado, uma vez atingida a sua finalidade deve, inevitavelmente, ser suspensa a sua exigibilidade" (fls. 262e).

Fica fácil observar, portanto, que a pretensão recursal é, na verdade, analisar se, efetivamente, houve o total cumprimento da finalidade para a qual a aludida exação foi instituída, ou seja, rever a premissa de fato, fixada pelo Tribunal de origem, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, conforme o enunciado sumular 7/STJ. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. FINALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Tribunal a quo entendeu não ser necessária a realização de dilação probatória, uma vez que, "diferentemente do sustentado pela parte embargante, a finalidade para a qual foram instituídas as contribuições sociais da LC nº 110, de 2001, foi a de trazer novas receitas ao FGTS, evitando seu desequilíbrio econômico-financeiro.

É incontroverso que os recursos estão sendo incorporados ao FGTS, na forma do art. 3º, §1º, parte final, da LC nº 110, de 2001, razão por que a contribuição está cumprindo com a finalidade para a qual foi criada" (fl. 378, e-STJ). A agravante, por sua vez, sustenta que "para demonstrar o exaurimento da finalidade da contribuição na forma do art. 4º da LC 110/2001, a recorrente apresentou em anexo à inicial - dentre outros documentos - cópia das demonstrações financeiras e relatórios de gestão do FGTS, que contemplam informações oficiais fornecidas pelo próprio gestor do FGTS, e estão disponíveis amplamente na rede mundial de computadores" (fl. 394, e-STJ). Verifica-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado, no sentido de acolher a pretensão da recorrente, exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Da leitura dos autos verifico que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.399.846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014).

De todo modo, não é demais recordar que esta Corte possui entendimento no sentido de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída – o que não se pode presumir –, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido, leia-se este precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.
 3. **A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.**
 4. **Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.**
 5. **Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.**
- Recurso especial improvido" (STJ, REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Ressalte-se que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0029405-3

AgRg no
REsp 1.515.159 / RS

Números Origem: 50050200520104047107 RS-50050200520104047107

PAUTA: 17/09/2015

JULGADO: 17/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇOS S/A
ADVOGADO : JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAXIAS DO SUL -
UNIÃO - CAXIAS DO SUL
INTERES. : LUCI MENDES DE OLIVEIRA
INTERES. : DELEGADO - RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAXIA DO SUL
INTERES. : WESLEY CHRISTIAN GONDIM GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇOS S/A
ADVOGADO : JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAXIAS DO SUL -
UNIÃO - CAXIAS DO SUL
INTERES. : LUCI MENDES DE OLIVEIRA
INTERES. : DELEGADO - RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAXIA DO SUL
INTERES. : WESLEY CHRISTIAN GONDIM GONÇALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.